

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – SÃO PAULO.

Concorrência Eletrônica nº 001/2024.

Processo Licitatório nº 083/2024.

INCREBASE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 22.456.311/0001-00, sediada à Rua Alice Além Saadi, nº 855, sala 116, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto – São Paulo, CEP:14.096-570, endereço eletrônico: adm@increbase.com.br, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 165, §4º da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto por **CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, requerendo desde logo seja recebido em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, vindicando ao final pela manutenção integral da decisão recorrida.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de certame deflagrado pela Fundação de Amparo ao Esporte do município de Araraquara - SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de reforma e ampliação do centro de treinamento de futebol feminino "Olegário Tolói de Oliveira" localizado no parque Pinheirinho em Araraquara/SP.

Quanto à insatisfação do recorrente, esta consiste na decisão que o julgou o recorrido classificado e habilitado. Em atenção à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e os frívolos argumentos do recorrente em apresentar suas considerações a respeito de tal decisão, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser pronto rechaçadas, tendo em vista a proficiência e esmero para com a decisão prolatada. Ratifica-se, acertada!

II. DO DIREITO.

2.1- Frustrações do recorrente.

Narra o recorrente que caberia ao “Pregoeiro” requerer a planilha de custos do recorrido, mesmo que o edital assim não determinasse. De início, convém destacar que estar-se-á a tratar de uma Concorrência, sendo conduzida pela Comissão de Contratação, não dispondo tal modalidade da figura do pregoeiro em sua composição. E, no que se refere a exigência de planilha de custos, é pontual utilizar o próprio discurso recursal: **“por mais que o referido edital não solicite este documento específico”**.

Ora, se não houve determinação expressa em edital, inexistem razões para assim proceder a Comissão, ao menos que pairassem dúvidas quanto a composição dos custos, o que não se amolda ao presente caso. E, caso assim fosse, por certo que o recorrido atenderia sem ressalvas, no ato da sessão, tal determinação. Contudo, é fundamental ponderar que os licitantes não têm autoridade para determinar como a comissão de contratação deve conduzir o julgamento ou quais documentos devem ser exigidos. Essas decisões são de competência exclusiva da administração, que deve pautar suas ações com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto na Constituição da República e nas normas específicas de licitações, como a Lei nº 14.133/2021.

Descreve ainda o recorrente acerca da necessidade de desclassificação do recorrido, visto que a exequibilidade dos serviços não restou comprovada. Ao que tudo indica, desconhece o recorrente a Lei de Licitações nº 14.133/2021. Isso porque nenhuma proposta pode ser desclassificada, sem que seja oportunizado ao licitante demonstrar a exequibilidade, nos termos do art. 59, IV da legislação retro.

Percebe-se que objetiva o recorrente apenas protelar e tumultuar o certame, amparando suas insatisfações pelo segundo lugar em fajutas suposições, as quais não encontram guarida na realidade fática do certame.

Já no que se refere ao segundo tópico suscitado, **qualificação técnica**, demonstrar-se-á inexistirem razões para tal questionamento. Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. A exigência de qualificação técnica pela Administração Pública destina-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual. A comprovação anterior de experiência dos licitantes se dá essencialmente por meio da apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de modo eficaz por parte da Licitante, de objeto igual, similar ou superior ao licitado.

Noutras palavras, pode se dizer que o Atestado nada mais é que uma carta de recomendação de um dos clientes que já se satisfizeram com os serviços ou produtos do licitante, de modo que não há relatos que desabonem a entrega ou execução do objeto.

Feito o breve introito acerca da qualificação técnica, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, item 08.05.04.01. Em atendimento, o recorrido apresentou atestados fornecidos pela Terloc1, Terloc2, Município de Cajuru e Município de Cravinhos.

E, em que pese alegar o recorrente que estes não foram suficientes a demonstrar a expertise do recorrido, fundamental combater tal blefe, pois de uma simples análise dos métodos construtivos dos atestados lançados, a superioridade é latente. Apenas em caráter ilustrativo, provar-se-á a supremacia dos atestados para com o objeto licitado:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOLICITADA				ATESTADOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	TERLOC 1	TERLOC 2	PM CAJURU	PM CRAVINHOS
1	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA (INTEIRA OU MEIA) EM AÇO, VÃOS MAIORES QUE 6,0 M E MENORES QUE 12,0 M, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	KG	34.655,59	211.058,50			
8	BASE OU SUB-BASE DE BRITA GRADUADA COM BRITA COMERCIAL	M3	809,83	49.661,80			
14	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	732,87	300.000,00			

Percebe-se que no tocante aos quantitativos da qualificação técnica exigida, em sua maioria estes foram cumpridos além do determinado pela administração. Ademais, a apresentação de atestados na fase de habilitação busca identificar a capacidade técnica e operacional da licitante para executar o objeto licitado de forma genérica, aproximada, conceitual, mas não identificar se a licitante já executou o referido objeto em todas as suas especificidades técnicas, mesmo porque cada empresa possui a sua. Caso assim fosse, não haveria competição suficiente nos procedimentos licitatórios, haja vista que é extremamente raro, em qualquer ramo, que todos os clientes necessitem do serviço idêntico em todas as suas peculiaridades, ainda mais em se tratando de serviços de engenharia, visto a diversidade ali havida.

A jurisprudência apoia a tese que se apresenta, analise-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS. QUALIDADE OU QUANTIDADE.

1. Casos há em que a prova de execução de serviço com objeto similar ao licitado põe em evidência a quantidade, pois a complexidade da prestação

residiria exatamente na sua dimensão. Embora o objeto do serviço seja simples, a amplitude do objeto licitado impõe significativas dificuldades ao seu desempenho, as quais deve o concorrente dar mostrar ter experiência na superação. Outras vezes, contudo, o preponderante na demonstração da capacitação técnica não será o elemento quantitativo; o concorrente deve provar que tem habilitação técnica para a complexidade do objeto, analisando a essência da prestação, considerando a sua especialidade e dificuldades, sem ater-se à dimensão da operação que deverá realizar para consecução do objeto licitado, a qual é elemento apenas secundário. (TRF4 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 2055 PR 2004.04.01.002055-4. Relator(a): LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. Julgamento: 22/06/2004. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 21/07/2004 PÁGINA: 671)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisando a exigência de que os atestados de capacidade técnica contemplem escopo **idêntico** ao objeto da licitação, manifestou-se pela ilegalidade da referida exigência:

"... a capacidade técnico-operacional do licitante resulta de sua própria experiência anterior [...]. Não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico, bastando que os serviços ou obras sejam similares, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 30, II) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação (art. 30, § 3º)." (TCE/SP, apud, SUNDFELD, Carlos Ari. A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional, p. 112).

Importa registrar excerto do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer no TC 007.358/2002-5 - Acórdão nº 32/2003-TCU-Primeira Câmara:

'16. Pelo que observo dos textos acima transcritos, entendo que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: **1º) o termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional;** 2º) a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista

expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; 3º) **as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**

Nesse sentido as decisões do Tribunal de Contas da União são assentes, vejamos-se:

2.30- Nesse sentido, a exigência de comprovação de capacidade técnica não constitui restrição de competição, tendo em vista que impedirá a participação de licitantes que não teriam condições de executar o objeto. No entanto, **essas exigências devem ser impostas com vistas a garantir o mínimo de segurança necessária à Administração, como é autorizado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** (TCU. Acórdão 1405/2006 – Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Dou 11/08/2006).

33. Quanto à restrição ao caráter competitivo da licitação em razão de exigência, no item 7.1.3 do edital, de atestado de qualificação técnica operacional técnica comprovando a prestação de serviço idêntico ao licitado, sem admitir a prestação de serviços similares, entendo que, em tese, haveria restrição indevida da competitividade, sendo, inclusive pacífica a jurisprudência deste Tribunal. (TCU. Acórdão 2392/2006 - Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Dou 13/12/2006).

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.

Representação de licitante apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2012 pela Telebras, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de

cadastro de inventário físico e lógico de equipamentos da planta dessa estatal, com fornecimento da respectiva base de dados e, ainda, com aplicativo de acesso e manipulação da base. O relator, em face de “fatos não esclarecidos, passíveis de serem considerados como irregularidades” determinou à Telebras que suspendesse cautelarmente a execução do contrato já assinado e promoveu sua oitiva e a da contratada. Em seguida, além de investigar suposta restrição ao caráter competitivo do certame, cuidou de avaliar a aparente ilegalidade cometida pela comissão de licitação, por afronta ao disposto no subitem 3.2.7. do Termo de Referência, segundo o qual a licitante deveria: “c) demonstrar ter executado os serviços em, pelo menos, duas bases de dados de Inventário Físico e Lógico de Telecomunicações para empresas do setor” – grifou-se. Isso porque um dos atestados apresentados pela vencedora “diz respeito a trabalho realizado para a Petrobras, empresa que não é do setor de telecomunicações”. A Telebras ao se pronunciar a esse respeito, ressaltou que, a despeito de ser empresa da área de energia, a Petrobras é detentora de uma das maiores redes de telecomunicação do país. Por esse motivo, anotou o relator: “mesmo não havendo o atendimento literal desse item, já que sua parte final refere-se a empresa do setor de telecomunicações, a Telebras entendeu que a licitante não deveria ser desclassificada, pois os atestados apresentados foram suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa ...”. Reconheceu, ao acatar essa justificativa, que a rede de telecomunicações da Petrobras é, efetivamente, uma das maiores redes do país, e que os serviços “realizados pela proponente na Petrobras tem similaridade ao que será realizado na Telebras”. Concluiu, então, que a comissão de licitação agira corretamente ao aceitar esse atestado. Lembrou, adicionalmente, que a segunda colocada havia apresentado proposta financeira em valor superior ao dobro do valor ofertado pela primeira colocada. Fez menção, por último, à alegada urgência da realização do sistema, que se fará necessário para a Copa das Confederações em junho de 2013 e ao fato de que o contrato encontrar-se com cerca de 20% de seu objeto executado. O Tribunal, ao ratificar proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação; b) revogar a medida cautelar que suspendia a execução do contrato. **(Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012).**

Restou, portanto, evidente não só à similaridade dos atestados apresentados para com o escopo contratual, mas a proeminência destes. De mais a mais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Registra-se que para se ter uma Administração Pública voltada para a eficiência é necessário, dentro das possibilidades e desde que não afete a legalidade, dar **efetividade à ideia de desburocratização**, devendo rechaçar **formalidades excessivas**.

Assim, o objetivo por trás dos certames licitatórios se instrumentaliza com a concretização do interesse público, especialmente quanto aos gastos públicos, de modo que o formalismo extremado acaba por frustra essa finalidade. Embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque necessita estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, novamente é o mestre Hely Lopes Meirelles quem nos socorre:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248).

Imperioso se trazer à baila, julgado acerca do tema, *in verbis*:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".

(Acórdão 2302/2012-Plenário Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Sobre o tema vale destacar a lição de Carlos Ari Sundfeld:

"A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, [...]. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação

perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr risco de contratar com empresa desqualificadas [...])." (SUNDFELD, Carlos Ari. *A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional*. In: VERRI JR., Armando; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Licitações e contratos administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos*. São Paulo: RT, 1999, p. 100).

De rigor, portanto, o que se busca através das Contrarrazões é ratificar a decisão acertada por classificar e habilitar o recorrido, considerando a fundamentação legal ora lançada.

III.DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista o atendimento integral por este peticionante aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, requer seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado, através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto – São Paulo, 24 de fevereiro 2025.

INCREBASE CONSTRUTORA LTDA.
Thais Borlenghi Romani
Administradora
CPF nº 063.749.008-80